



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.000662/00-49  
**Recurso nº** . Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.505 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** Curso Américo de Oliveira LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Delegacia do Rio de Janeiro – II:

Trata o presente processo de pedido de restituição de fl. 1, pedidos de compensação de fls. 132, 141, 151, 162, 169, 182, 194 e 207 e Declarações de Compensação de fls. 217/218 e 220/221.

Os pedidos em questão foram originalmente protocolizados como pedidos de compensação, mas, convertidos em DCOMP por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1 996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Apensos ao presente encontram-se os Processos de números 13707.000109/2003-92, com DCOMP em fls. 01/02, 13707.000636/2003-05, com DCOMP em fls. 01/02, 13707.000641/2003-18, com DCOMP em fls. 01/02, 05/06 e 13707.000915/2003-61, com DCOMP em fls. 01/02.

Também constam as fls. 262/277 DCOMP eletrônicas de números 01561.98701.180803.1.3.04-1007, 25932.94773.160703.1.3.04-7130, 00676.47386.160703.1.3.04-1943 e 30434.19588.300703.1.3.04-8081, as quais foram baixadas do sistema PERDCOMP passando a ter tratamento manual para fins de análise e parecer. Nas citadas DCOMP a interessada menciona como origem de seu crédito o mesmo crédito objeto do presente processo.

A interessada se compensa, nas citadas declarações de compensação, de um crédito de PIS no valor total de R\$ 157.367,75 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) com débitos que informa nas mesmas. Os créditos teriam origem em recolhimentos do PIS calculados com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que previam como base de cálculo da exação a receita bruta operacional e como alíquota o percentual de 0,65%. Tais recolhimentos revelar-se-iam maiores que os devidos em virtude da declaração de inconstitucionalidade de referidos Decretos, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754-2 e conseqüente Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Em fls. 09/11 relaciona os pagamentos de PIS que teriam sido efetuados a maior ou indevidamente, no período de 05/02/1990 a 28/12/1995, que entende constituir o crédito utilizado nas compensações. Em fls. 12/39 junta cópias de DARF referentes aos pagamentos acima citados.

Mediante o Despacho Decisório autoridade competente:

a) reconheceu parcialmente o direito creditório relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.672,09 (mil seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), mais acréscimos legais cabíveis, ao argumento de que em relação aos pagamentos efetuados até 12/03/1995, ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165,1 e 168,1, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, e o presente pedido foi formalizado em 13/03/2000;

b) homologou a compensação com os débitos listados nas dcomps de fls. 132, 141, 151, 162, 169, 182, 194, 207, 216/217, 220/221 do presente processo, nas dcomps constantes dos processos números 13707.000109/2003-92, em fl. 01, 13707.000636/2003-05, em fls. 01/02, 13707.000641/2003-18, em fls. 01/02, 05/06, 13707.000915/2003-61, em fls. 01/02, e nas dcomps eletrônicas de números 01561.98701.180803.1.3.04-1007, 25932.94773.160703.1.3.04-7130, 00676.47386.160703.1.3.04-1943 e 30434.19588.300703.1.3.04-8081 constantes de fls. 260/275, até o limite do crédito reconhecido.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 354/359), argumentando, em síntese, que:

a) O Senhor Delegado deixou de observar que trata o presente processo do pedido de Restituição de PIS, tributo sujeito a lançamento por HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 150 do CTN;

b) Ressalte-se que o inciso I, do artigo 156 do CTN (pagamento) não pode ser analisado isoladamente, por estar diretamente vinculado ao inciso VII do mesmo artigo (pagamento antecipado e homologação do lançamento);

c) Considerando que o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador expirou-se e que a exação em exame não foi expressamente homologada pela autoridade administrativa, verificou-se a ocorrência da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA (artigo 150, parágrafo 4º do CTN), e conseqüentemente, que o direito de pleitear a restituição somente ocorreria após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita do lançamento;

d) Conforme consta da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) não ocorreu, de maneira alguma, a perda do direito do contribuinte visto que:

De acordo com o artigo 165, "o sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à RESTITUIÇÃO total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento";

Já o artigo 168, inciso I do mesmo diploma como modalidade de EXTINÇÃO o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafo 1º e 4º.

O prazo para ocorrência da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA é definido no artigo 150, parágrafo 4º, o qual estipula que "se a lei não fixar prazo à homologação) será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda pública se tenha pronunciado considera-se HOMOLOGADO o lançamento e definitivamente EXTINTO o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

e) Verifica-se, portanto, através de interpretação literal das normas contidas o Código Tributário Nacional, que o prazo para a interessada pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, expira-se 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, de acordo com o entendimento do Senhor Secretário da Receita Federal (manifestado através do já citado ato Declaratório nº 96/99) (SIC).

f) Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça, manifestado através de recentes e reiteradas decisões;

g) Além das considerações anteriores há, ainda, em favor do contribuinte a tese relativa à contagem do prazo relativo ao direito à restituição quando se trata de tributo recolhido com base em legislação declarada inconstitucional;

h) Segundo HUGO DE BRITO MACHADO (Extinção do Direito à restituição de Tributos, Repertório IOB de Jurisprudência, ementa 1/11761):

*"Constitui entendimento pacífico no âmbito da Administração Tributária Federal, que a autoridade administrativa não tem competência para dizer da inconstitucionalidade das leis. Inúmeras, reiteradas e uniforme manifestações dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda o atestam. Assim sendo o pedido de restituição fundamentado na inconstitucionalidade da lei tributária não pode ser pleiteado administrativamente. Não há, portanto, que se cogitar na incidência do artigo 168, inciso I, do CTN. Inexistente o direito, não se pode cogitar na sua extinção.*

*O direito de pleitear a restituição, perante a autoridade administrativa, em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, SOMENTE NASCE com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta "*

i) Tal entendimento havia sido adotado inclusive pela Secretaria da Receita Federal, magnificamente fundamentado no Parecer Cosit nº 58/98, que posteriormente foi alterado pelo lacônico Ato Declaratório SRF nº 96/99.

j) Da mesma maneira que a mudança de interpretação, por parte da Administração, que não se confunde com erro de direito, não presta como fundamento para revisão do lançamento tributário, não poderia também ensejar um cancelamento de uma decisão anterior, sendo esta a interpretação vigente à época em que foi proferida, ou seja, baseada no entendimento da Secretaria da Receita Federal manifestado através do Parecer Cosit nº 58/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – II reconheceu em parte o direito creditório sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1995*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECLARADA.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

*A partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, consideram-se tacitamente*

Processo nº 13706.000662/00-49  
Acórdão n.º **3301-002.505**

**S3-C3T1**  
Fl. 570

---

*homologadas as compensações declaradas que não forem apreciadas pela autoridade administrativa dentro do prazo de cinco anos contados da data da protocolização do pedido de compensação*

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando que não há decadência do seu direito a pleitear restituição dos tributos em tela.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Parte da controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendia as decisões recorridas ou se dez anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, que se deu em 10/10/1995.

O prazo para os contribuintes apresentarem o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.*

***Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***  
***Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991***  
***NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.***

*Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO***

*INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

*“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)*

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)*

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Assim, considerando que o primeiro pedido de restituição do contribuinte foi apresentado em 13/03/2000, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 13/03/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição e o consequente pedido de compensação para os pagamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 13/03/1990, estando os períodos de 01/01/1990 a 13/03/1990 atingidos pelo prazo prescricional de dez anos, a contar do fato gerador, para apresentar o seu pedido de restituição.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 13706.000662/00-49  
Acórdão n.º **3301-002.505**

**S3-C3T1**  
Fl. 574

---

CÓPIA